



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário de Justiça Eletrônico

N.º 003/2021

Divulgação: Segunda-feira, 11 de janeiro de 2021.

Publicação: Terça-feira, 12 de janeiro de 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

<http://www.stm.jus.br>

Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

Ministro-Presidente

Dr. JOSE BARROSO FILHO

Ministro Vice-Presidente

SILVIO ARTUR MEIRA STARLING

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2021

ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Secretaria Judiciária.....	01
Seção de Execução.....	01

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE EXECUÇÃO

DESPACHOS E DECISÕES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 7000835-75.2020.7.00.0000

RELATOR: Ministro MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS.

RECORRENTE: RAPHAEL KURITZA DA SILVA.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela ilustre Defensoria Pública da União, em patrocínio do **ex-Sd Ex RAPHAEL KURITZA DA SILVA**, contra o Acórdão proferido na *Apelação nº 7000203-49.2020.7.00.0000*, julgada na sessão de julgamento do dia 24 de setembro de 2020.

Consta dos autos que no dia 20 de junho de 2018, o Ministério Público Militar ofereceu Denúncia em desfavor do então Sd Ex RAPHAEL KURITZA DA SILVA, por supostamente ter praticado o crime capitulado no art. 290 do Código Penal Militar[1].

A Denúncia foi recebida no dia 28 de junho seguinte, dando origem à Ação Penal Militar nº 7000053-83.2018.7.05.0005.

No dia 6 de março de 2019, o Juiz Federal da Justiça Militar da Auditoria 5ª CJM proferiu a Sentença, monocraticamente, na qual julgou procedente a Denúncia para condenar o Réu à pena de 1 (um) ano de reclusão, como incurso nas sanções do art. 290 do CPM, com o benefício do *sursis* pelo prazo de 2 (dois) anos.

Em 3 de outubro de 2019, o Ministro Ten Brig Ar William de Oliveira Barros declarou nula a Ação Penal Militar nº 53-83.2018.7.5.005 a partir do despacho do Magistrado *a quo* determinando que não haveria sessão de julgamento com sustentação oral e tornou sem efeito todos os atos processuais subsequentes, com base na tese jurídica firmada no IRDR, com a remessa dos autos ao Juízo de origem para restabelecer a competência do Conselho Permanente de Justiça para o Exército.

Em 6 de dezembro de 2019, o Conselho Permanente de Justiça para o Exército Auditoria da 5ª CJM realizou novo julgamento e julgou procedente a Denúncia, condenando o ex-Sd Ex RAPHAEL KURITZA DA SILVA à pena de 1 (um) ano de reclusão como incurso no art. 290, *caput*, do CPM, com o benefício do *sursis*, pelo prazo de 2 (dois) anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto.

A Defesa foi intimada em 20 de dezembro de 2019, e interpôs Apelação, no dia 17 janeiro de 2020, distribuída neste Tribunal sob o nº 7000203-49.2020.7.00.0000.

Arroazando, requereu, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade absoluta do feito em face da inépcia da Denúncia e, no mérito, a absolvição do Réu com base na alínea "b" do art. 439 do CPPM.

No dia 24 de setembro de 2020, em Sessão de Julgamento realizada por videoconferência, o Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar de nulidade processual por falta de amparo legal e, no mérito, conheceu e negou provimento ao apelo defensivo para manter irretocável a Sentença condenatória.

A DPU foi intimada em 12 de outubro de 2020 (evento 67, autos 7000203-49.2020.7.00.0000), e interpôs tempestivamente, em 11 de novembro de 2020, o presente Recurso Extraordinário (evento 68, autos 7000203-49.2020.7.00.0000).

Em suas razões, aduz que:

"o caso trata de pedido de aplicação do princípio da insignificância, em razão de que Raphael Kuritza trazia consigo quantidade ínfima de material proscrito, 0,6 decigramas. Inviabilizando, deste modo, a aplicação de uma pena tipicamente militar a um crime imprópriamente militar, ferindo o princípio da proporcionalidade, o qual rege todo ordenamento constitucional, bem como os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana".

Alega que atualmente o Recorrente encontra-se na condição de civil e *"não há justificativa plausível para a aplicação da legislação penal com o rigor máximo do Estado para os Militares, enquanto é dado um tratamento diferenciado para os civis"*.

Afirma que *"de acordo com o art. 28 da Lei de Drogas, não há possibilidade de o indivíduo que porta drogas para uso próprio sofrer qualquer sanção penal, muito menos pena privativa de liberdade"*.

Ao final, requer o deferimento e o processamento do RE, concedendo-se, liminarmente, medida cautelar, a fim suspender os efeitos do Acórdão recorrido, de modo a evitar o início do cumprimento da pena até o julgamento final do presente recurso; e que seja conhecido e provido o Recurso Extraordinário para cassar o

Acórdão emanado pelo STM nos autos da Apelação nº 7000203-49.2020.7.00.0000 para que o recorrente seja absolvido em face da aplicação do princípio da insignificância, à luz dos princípios da proporcionalidade, igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Em contrarrazões, a douta Procuradoria-Geral de Justiça Militar, representada pelo ilustre Subprocurador-Geral Dr. JOSÉ GARCIA DE FREITAS JÚNIOR, pronunciou-se pela inadmissibilidade do Recurso Extraordinário, "por ausência do requisito da repercussão geral". No mérito, pugnou pelo seu desprovimento.

Relatados, decido.

Conheço do pedido uma vez que proposto por Parte legítima e interessada, sendo, ademais, tempestivo.

Em relação aos princípios da proporcionalidade, igualdade e da dignidade da pessoa humana, verifica-se que apenas foram salientados quando da interposição do Apelo Extremo, motivo pelo qual não merecem apreciação.

O mesmo pode-se afirmar quanto ao questionamento do tratamento diferenciado entre militar e civil. Dessa forma, o requisito formal de admissibilidade relativo ao prequestionamento restou parcialmente atendido, apenas quanto ao princípio da insignificância e à aplicação do art. 28 da Lei 11.343/2006, em sintonia com o enunciado da Súmula nº 282 do STF, ("É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada").

Entretanto, apesar de a ilustre Defensoria Pública da União arguir a aplicação do aludido princípio ao caso em tela, cumpre ressaltar que a Suprema Corte já consolidou o entendimento de que o Direito Penal Militar protege bens jurídicos que não se confundem com aqueles do Direito Penal Comum, em especial, os necessários a regularidade de operação e funcionamento das instituições militares.

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do Agravo de Instrumento nº 747.522 RG, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão. Eis a ementa do julgado:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Princípio da insignificância. Atipicidade da conduta. Ofensa ao art. 5º, incs. XXXV, LV e LIV, da Constituição Federal. Inocorrência. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Agravo de instrumento não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a questão do reconhecimento de aplicação do princípio da insignificância, porque se trata de matéria infraconstitucional" (AI 747522 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 27/08/2009, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 EMENT VOL-02375-09 PP-02343) (Grifos nossos).

Em relação à aplicabilidade do art. 28 da Lei nº 11.343/2006 à Justiça Militar, igualmente seria necessário que o STF adentrasse na interpretação dada pelo STM na análise da referida legislação infraconstitucional, o que obsta o seguimento do recurso, também neste particular.

Ademais, o Pretório Excelso possui o entendimento de que a **Lei de Drogas e o princípio da insignificância** não se aplicam a esta Justiça Especializada, haja vista que os bens jurídicos protegidos pelo Direito Penal Militar são diversos daqueles tutelados pelo Direito Penal Comum. Neste sentido, colaciono o julgado proferido pelo Eminentíssimo Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, *in verbis*:

"(...) o Plenário deste Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a posse, por militar, de reduzida quantidade de substância entorpecente em lugar sujeito à administração castrense (CPM, art. 290) não autoriza a aplicação do princípio da insignificância" (HC 99.585/SP, Rel.

Min. Ellen Gracie).

No mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. CRIME DE POSSE DE DROGA EM RECINTO CASTRENSE. (...) INAPLICABILIDADE (...) DA LEI DE DROGAS NO ÂMBITO MILITAR. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA ESPECIALIDADE. PRECEDENTES. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não se pode mesclar o regime penal comum e o castrense, de modo a selecionar o que cada um tem de mais favorável ao acusado, devendo ser reverenciada a especialidade da legislação processual penal militar e da justiça castrense, sem a submissão à legislação processual penal comum do crime militar devidamente caracterizado. (...) A posse, por militar, de substância entorpecente, independentemente da quantidade e do tipo, em lugar sujeito à administração castrense (art. 290, caput, do Código Penal Militar), não autoriza a aplicação do princípio da insignificância. O art. 290, caput, do Código Penal Militar não contraria o princípio da proporcionalidade e, em razão do critério da especialidade, não se aplica a Lei n. 11.343/2006.4. Habeas corpus denegado" (HC 119.458/AM, Rel. Min. Cármen Lúcia).

Isso posto, denego a ordem de habeas corpus (art. 192 do RISTF)" (HC 176220, Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 30/09/2019. DJe-214, divulgado em 01/10/2019 e publicado 02/10/2019) (Grifos nossos).

No mesmo diapasão, os seguintes julgados:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL MILITAR E PENAL MILITAR. CRIME DE TRÁFICO, POSSE OU USO DE ENTORPECENTE OU SUBSTÂNCIA DE EFEITO SIMILAR. ARTIGO 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. INAPLICABILIDADE DA LEI 11.343/06. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. (...) 1. Revela-se descabida a aplicação da Lei nº 11.343/06 à conduta praticada por militar em local sujeito à administração castrense, mercê da incidência no princípio da especialidade. 2. In casu, o recorrente foi condenado à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no artigo 290 do Código Penal Militar. 3. Diante da inexistência de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão atacada, descabe a concessão da ordem. (...) 5. Agravo regimental desprovido." (HC 155940 AgR, Relator: Ministro LUIZ FUX, julgado em 24/08/2018. DJe 187, divulgado em 05-09-2018 e publicado 06-09-2018) (Grifos nossos).

"EMENTA Habeas corpus. Penal e processual penal militar. Posse de entorpecente em local sujeito à administração militar (art. 290, CPM). (...) Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Precedente. Ordem denegada. (...) 9. O Plenário do Supremo Tribunal, no HC nº 103.684/DF, Relator

o Ministro Ayres Britto, DJe de 13/4/11, assentou a inaplicabilidade do princípio da insignificância à posse de quantidade reduzida de substância entorpecente em lugar sujeito à administração militar (art. 290 do Código Penal Militar), bem como suplantou, ante o princípio da especialidade, a aplicação da Lei nº 11.343/06. 10. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade do art. 290 do Código Penal Militar. 11. Ordem denegada" (HC 128894, Relator: Ministro DIAS TOFFOLI, julgado em 23/08/2016. DJe-207, divulgado em 27-09-2016 e publicado 28-09-2016) (Grifos nossos).

Por fim, em relação à concessão de medida liminar a fim de determinar a **suspensão dos efeitos do Acórdão** recorrido até o julgamento final de mérito do presente Recurso Extraordinário no Juízo *ad quem* e evitar o início do cumprimento da pena, apesar de o pedido encontrar previsão no Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 1.029, § 5º, inciso I[2], não há que se falar, na presente hipótese, na concessão de efeito suspensivo, uma vez que a concessão do referido efeito só é cabível nos casos em que o Recurso Extraordinário for admitido na origem, conforme dispõem as Súmulas 634[3] e 635[4] da Suprema Corte.

Esclareça-se que os conteúdos das referidas Súmulas continuam sendo aplicados após a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, conforme já decidiu aquela Suprema Corte, *in verbis*:

"Conforme já assentado na decisão recorrida, o ajuizamento perante esta Corte de ação cautelar para que se conceda efeito suspensivo a recurso extraordinário apenas é cabível nos casos em que tal insurgência tenha tido juízo positivo de admissibilidade na origem.

In casu, não se verifica a ocorrência desse requisito, pelo que se mostra manifestamente incabível a presente ação. Incidem, portanto, as Súmulas 634 e 635 do STF, as quais assim dispõem: (...).

Outrossim, anoto que tal providência resta mantida também sob a vigência do CPC/2015, cujo art. 1.029, § 5º, I, prevê que "O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido (...) ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo" (AC 4204 AgR, rel. min. Luiz Fux, 1ª T, j. 2-5-2017, DJE 102 de 17-5-2017).

Ademais, verifico que o pedido resta prejudicado, em face da negativa de seguimento do Apelo Extremo. Por oportuno, colaciono o seguinte julgado, *in verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. CRIME DE PECULATO. ARTIGO 303 DO CÓDIGO PENAL MILITAR [5]. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

(...)

Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos, interposto por Leydson da Silva Cotrim, objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário

(...).

É o relatório. DECIDO.

O agravo não merece prosperar.

O recurso de agravo é inadmissível contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral.

(...)

Diante da negativa de seguimento do recurso extraordinário sub examine resta prejudicado o exame do pedido de concessão de efeito suspensivo.

(...)

Publique-se" (ARE 1239431, Relator: Min. LUIZ FUX, julgado em 24/10/2019, DJe-233, divulgado em 25/10/2019 e publicado em 28/10/2019) (Grifos nossos).

Ante o exposto:

a) em relação à pretensa violação ao **princípio da insignificância**, **NÃO ADMITO** o Recurso Extraordinário, negando-lhe seguimento para o Supremo Tribunal Federal, **à luz do art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil**[6]; e do art. 6º, inciso IV[7], do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar;

b) no tocante à **aplicabilidade do art. 28 da Lei nº 11.343/2006**, **NÃO ADMITO** o presente Recurso Extraordinário, negando-lhe seguimento para o Supremo Tribunal Federal, **com fundamento no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil** [8]; e do art. 6º, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 31 de dezembro de 2020.

Dr. JOSÉ BARROSO FILHO

Ministro Vice-Presidente, em exercício da Presidência

[1] **Art. 290.** Receber, preparar, produzir, vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, ainda que para uso próprio, guardar, ministrar ou entregar de qualquer forma a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, em lugar sujeito à administração militar, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, até cinco anos.

[2] **Art. 1.029.** O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

I - ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

[3] **Súmula 634** - Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.

[4] **Súmula 635** - Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.

[5] **Art. 303.** Apropriar-se de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse ou detenção, em razão do cargo ou comissão, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio: **Pena** - reclusão, de três a quinze anos.

[6] **Art. 1.030.** Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I - negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o

Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

[7] **Art. 6º** São atribuições do Presidente:

(...)

IV - decidir sobre a admissibilidade de Recurso Extraordinário, observado o disposto nos arts. 131 a 134.

[8] **Art. 1.030.** (...)

(...)

V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal (...)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 7000878-12.2020.7.00.0000

RELATOR: Ministro MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS.

RECORRENTE: WENDEL MIGUEL DO CARMO DE SOUZA.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela ilustre Defensoria Pública da União contra o Acórdão proferido na Apelação nº 7000007-79.2020.7.00.0000, julgada na Sessão virtual ocorrida de 15 a 18 de junho de 2020 (evento 30).

Consta dos autos que no dia 4 de julho de 2019, o Ministério Público Militar ofereceu Denúncia em desfavor do então S2 WENDEL MIGUEL DO CARMO DE SOUZA, por supostamente ter praticado o crime capitulado no art. 290 do Código Penal Militar[1] pois:

"(...) na manhã do dia 21 de maio de 2019 foi realizada uma vistoria no alojamento dos soldados da 1ª Esquadilha de Segurança das Instalações do Grupo de Segurança e Defesa (GSD), no CINDACTA III, em Recife/PE, sendo que nada foi encontrado. Na mesma data e no mesmo local, agora por voltadas 13:30 h, foi feita nova vistoria, desta vez no armário e na mochila do denunciado, e no último bolso desta mochila foi encontrada uma trouxinha, dentro da qual estava a droga denominada maconha." (autos nº 131-80.2019.7.07.0007, evento 31).

A Denúncia foi recebida no dia 17 seguinte (evento 33), dando origem à Ação Penal Militar nº 7000164-70.2019.7.07.0007.

No dia 22 do mesmo mês, o CINDACTA III comunicou o licenciamento do Réu (autos nº 164-70.2019.7.07.0007, evento 15, documento 1).

Em 8 de outubro de 2019, o Juiz Federal da Auditoria da 7ª CJM proferiu o seguinte Despacho:

"As manifestações do MPM e da DPU nos eventos 45 e 58 demonstram o entendimento das partes pelo julgamento monocrático no caso em apreço, considerando que o réu é civil e não guarda mais relação de hierarquia e disciplina com as Forças Armadas.

Embora a decisão recente do E. STM, ainda há pendência de recursos no STF sobre o tema.

(...)

Revogo a convocação do CPJ (evento 53) e mantenho a data do julgamento apenas como parâmetro para disponibilização da sentença.

Providências pela secretaria." (evento 62).

No dia 11 de novembro de 2019, o Juiz Togado proferiu Sentença, monocraticamente, na qual julgou procedente a Denúncia para

condenar o ex-militar à pena de 1 (um) ano de reclusão, como incurso nas sanções do art. 290 do CPM, com o benefício do *sursis* pelo prazo de 2 (dois) anos e o direito de apelar em liberdade. Ademais, foi estabelecido o regime prisional inicial aberto, na forma do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal comum [2] (evento 85).

Irresignada, a Defensoria Pública da União apelou, pugnando pela absolvição do Acusado (eventos 94 e 100).

Em Sessão virtual ocorrida de 15 a 18 de junho de 2020, os Ministros deste Tribunal, **por maioria**, acolheram a preliminar suscitada pela Procuradoria-Geral de Justiça Militar, a fim de declarar o Conselho Permanente de Justiça para a Aeronáutica da Auditoria da 7ª CJM como o Órgão competente para processar e julgar a causa, com a consequente anulação da Sentença prolatada e de todos os atos de instrução processual efetuados perante o Juízo Singular, nos termos do voto do Relator, Ministro Dr. PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ (autos nº 7-79.2020, evento 30).

A DPU opôs Embargos de Declaração no dia 10 de agosto seguinte, autuados nesta Corte sob o nº 7000551-67.2020.7.00.0000, requerendo que se *"aclare no Acórdão a contradição existente, porque, ao decidir atuou de forma 'ultra petita' extrapolando os requerimentos das partes, o que ofende o princípio da congruência/correlação e é causa de nulidade"* (autos nº 551-67.2020, evento 1).

Em Sessão virtual ocorrida de 5 a 8 de outubro de 2020, o Plenário desta Corte, **por unanimidade**, conheceu dos Aclaratórios e negou-lhes provimento, mantendo incólume o v. Acórdão, nos termos do voto do Relator (evento 27).

Irresignada, a Defensoria Pública da União interpôs, tempestivamente, o presente Recurso Extraordinário (evento 35).

Em suas razões, alega que *"por 'melhor medida de Justiça', bem interpretando o art. 30, I-B, da Lei 8.457/1992 [3], que seja o feito apreciado e julgado pelo Juiz Federal da Justiça Militar, o 'togado', mantido porque de forma melhor ofereceu a devida jurisdição"*.

Afirma que *"Não há dúvidas de que o julgamento de 'cidadãos civis' pelo CPJ - Conselho Permanente de Justiça - viola o princípio do 'Juiz natural', que representa garantia constitucional indisponível"*.

Defende que *"o julgamento realizado pelo Juiz Monocrático é totalmente válido, não merecendo ser a Sentença e os atos processuais anulados, porque fere peremptoriamente a redação do art. 27, da Lei 8.457/1992 [4], que os Conselhos de Justiça, Especial ou Permanente, possuem competência tão somente para processar e julgar militares"*.

Ao final, requer o conhecimento do Recurso Extraordinário, concedendo-se, liminarmente, medida cautelar, a fim de suspender os efeitos do Acórdão recorrido, até o julgamento final do presente recurso; e que o Apelo Extremo seja provido para reformar o Acórdão combatido para assegurar *"a competência do Juiz monocrático, o Juiz Federal da Justiça Militar, com a consequente declaração de incompetência do Conselho Permanente de Justiça para processar e julgar 'cidadão civil', restabelecendo a Sentença de 1ª instância e todos os atos processuais praticados pelo Juiz singular"* (autos nº 878-12.2020, evento 1).

Em contrarrazões, a ilustre Procuradoria-Geral de Justiça Militar, representada pelo Subprocurador-Geral Dr. ROBERTO COUTINHO, pugnou *"que seja negado seguimento, pela não satisfação de dois dos requisitos do Recurso Extremo. No mérito, se a tanto chegar, o que não cremos e na instância própria, pelo seu desprovimento"* (evento 6).

Relatados, decidido.

A irresignação mostra-se cabível e adequada, uma vez que a petição foi proposta por Parte legítima e interessada, sendo, ademais, tempestiva.

O requisito formal de admissibilidade relativo ao prequestionamento restou atendido, em sintonia com o enunciado da Súmula nº 282 do STF (*"É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*).

Entretanto, apesar de a ilustre Defensoria Pública da União arguir que, em face do disposto no art. 30, I-B, da Lei 8.457/1992, com a nova redação dada pela Lei nº 13.774/18, a Sentença proferida monocraticamente pelo Magistrado *a quo* não deveria ter sido desconstituída pelos Ministros deste Tribunal quando do julgamento da Apelação nº 7000007-79.2020.7.00.0000, saliente que esta Corte apenas aplicou a seguinte tese jurídica firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 7000425-51.2019.7.00.0000:

"Compete aos Conselhos Especial e Permanente de Justiça o julgamento de civis que praticaram crimes militares na condição de militares das Forças Armadas" (autos nº 425-51.2019, evento 152) (Grifos nossos).

Importante ressaltar que tal entendimento foi ratificado pela Suprema Corte quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1279981, ocorrido na Sessão virtual de 9 a 19 de outubro de 2020. O Acórdão restou assim ementado:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. DECISÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. REQUERIMENTO DE RETIRADA DO AMBIENTE VIRTUAL: RESOLUÇÃO/STF N. 642/2019. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 1279981 AgR, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 20/10/2020, DJe- 263, divulgado em 03-11-2020 e publicado em 04-11-2020) (Grifos nossos).

Oportunamente, colaciono os seguintes trechos do voto proferido pela eminente Relatora, Ministra CÁRMEN LÚCIA:

"1. Razão jurídica não assiste à agravante.

(...)

3. Como assentado na decisão agravada, concluir de forma diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei n. 13.774/2018). A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário.

(...)

4. Ainda que fosse possível superar esse óbice e adentrar o mérito da presente ação, o que não se dá na espécie, melhor sorte não assistiria à agravante. Este Supremo Tribunal firmou entendimento de que a exclusão do agente do serviço ativo das Forças Armadas após o cometimento do crime não altera a competência para o julgamento do delito.

(...)

7. Os argumentos da agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

8. Pelo exposto, indefiro o requerimento de julgamento presencial deste recurso e nego provimento ao agravo regimental" (Grifos nossos).

O referido julgado transitou em julgado na Suprema Corte em 17 de dezembro de 2020.

Por fim, em relação à **concessão de medida liminar a fim de determinar a suspensão dos efeitos do Acórdão** recorrido até o julgamento final de mérito do presente Recurso Extraordinário no Juízo *ad quem*, apesar de o pedido encontrar previsão no Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 1.029, § 5º, inciso I[5], não há que se falar, na presente hipótese, na concessão de efeito suspensivo, uma vez que a concessão do referido efeito só é cabível nos casos em que o Recurso Extraordinário for admitido na origem, conforme dispõem as Súmulas 634[6] e 635[7] da Suprema Corte.

Esclareça-se que os conteúdos das referidas Súmulas continuam sendo aplicados após a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, conforme já decidiu aquela Suprema Corte, *in verbis*:

"Conforme já assentado na decisão recorrida, o ajuizamento perante esta Corte de ação cautelar para que se conceda efeito suspensivo a recurso extraordinário apenas é cabível nos casos em que tal insurgência tenha tido juízo positivo de admissibilidade na origem.

In casu, não se verifica a ocorrência desse requisito, pelo que se mostra manifestamente incabível a presente ação. Incidem, portanto, as Súmulas 634 e 635 do STF (...).

Outrossim, anoto que tal providência resta mantida também sob a vigência do CPC/2015, cujo art. 1.029, §5º, I, prevê que "O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido (...) ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo" (AC 4204 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, julgado em 02/05/2017, DJe-102, divulgado em 16-05-2017 e publicado em 17-05-2017) (Grifos nossos).

Assim, verifico que o pedido resta prejudicado, em face da negativa de seguimento do Apelo Extremo. Por oportuno, colaciono o seguinte julgado, *in verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. CRIME DE PECULATO. ARTIGO 303 DO CÓDIGO PENAL MILITAR [8]. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

(...)

Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos, interposto por Leydson da Silva Cotrim, objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário

(...).

É o relatório. DECIDO.

O agravo não merece prosperar.

O recurso de agravo é inadmissível contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral.

(...)

Diante da negativa de seguimento do recurso extraordinário sub examine resta prejudicado o exame do pedido de concessão de efeito suspensivo.

(...)

Publique-se" (ARE 1239431, Relator: Min. LUIZ FUX, julgado em 24/10/2019, DJe-233, divulgado em 25/10/2019 e publicado em 28/10/2019) (Grifos

nossos).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o presente Recurso Extraordinário, **negando-lhe seguimento** para o Supremo Tribunal Federal, **com fundamento no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil [9]**, e do art. 6º, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar[10].

Publique-se. Intime-se.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 31 de dezembro de 2020.

Dr. JOSÉ BARROSO FILHO

Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

[1] **Art. 290.** Receber, preparar, produzir, vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, ainda que para uso próprio, guardar, ministrar ou entregar de qualquer forma a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, em lugar sujeito à administração militar, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, até cinco anos.

[2] **Art. 33** A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

(...)

§ 2º As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

(...)

e) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

[3] **Art. 30.** Compete ao juiz federal da Justiça Militar, monocraticamente:

(...)

I-B - processar e julgar civis nos casos previstos nos incisos I e III do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e militares, quando estes forem acusados juntamente com aqueles no mesmo processo;

[4] **Art. 27.** Compete aos conselhos:

I - Especial de Justiça, processar e julgar oficiais, exceto oficiais-generais, nos delitos previstos na legislação penal militar,

II - Permanente de Justiça, processar e julgar militares que não sejam oficiais, nos delitos a que se refere o inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Compete aos Conselhos de Justiça das Auditorias da circunscrição com sede na Capital Federal processar e julgar os crimes militares cometidos fora do território nacional, observado o disposto no Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) acerca da competência pelo lugar da infração.

[5] **Art. 1.029.** O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

(...)

§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

I - ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo;

[6] **Súmula 634 do STF:** "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem".

[7] **Súmula 635 do STF:** "Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade".

[8] **Art. 303.** Apropriar-se de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse ou detenção, em razão do cargo ou comissão, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio: **Pena** - reclusão, de três a quinze anos.

[9] **Art. 1.030.** Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

(...)

V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (...)

[10] **Art. 6º** São atribuições do Presidente:

IV - decidir sobre a admissibilidade de Recurso Extraordinário, observado o disposto nos arts. 136 a 139;

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 7000726-61.2020.7.00.0000

RELATOR: Ministro MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

RECORRIDOS: ROMERSON GABRIEL SILVA DE FREITAS e WESLEY GIOVANY BEZERRA DE SOUZA.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela douta Procuradoria-Geral de Justiça Militar contra o Acórdão proferido na Apelação nº 7000531-13.2019.7.00.0000, julgada na Sessão Virtual de 10 a 13 de agosto de 2020 (evento 35).

Consta dos autos que no dia 14 de agosto de 2018, o Ministério Público Militar ofereceu Denúncia em desfavor dos civis **ROMERSSON GABRIEL SILVA DE FREITAS** e **WESLEY GEOVANY BEZERRA DE SOUZA**, como incurso nos delitos do art. 290, *caput* [1], e do art. 302[2], em concurso material (art. 79[3]), todos do Código Penal Militar,

"por haverem dolosamente e clandestinamente ingressado (por local onde era defesa/proibida a entrada) em lugar sujeito à administração militar e, ato contínuo, por haverem dolosa e indevidamente (porquanto sem autorização para tanto, e em desacordo com determinações legal e regulamentar) trazido consigo substância entorpecente em local sujeito à administração militar " (autos no 7000117-33.2018.7.07.0007, evento 32).

A Denúncia foi recebida pelo Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da Auditoria da 7ª CJM no dia 20 do mesmo mês, dando origem à Ação Penal Militar no 7000148-53.2018.7.07.0007 (evento 34).

Em 12 de janeiro de 2019, a Juíza Federal da aludida Auditoria proferiu Decisão dissolvendo o Conselho Permanente de Justiça para a Marinha, passando a atuar de forma monocrática no feito, com fundamento no inciso I-B do art. 30 da Lei nº 8.457/92[4], incluído pela Lei no 13.774/2018, em face de os Acusados serem civis (autos no 7000148-53.2018.7.07.0007, evento 66).

No dia 11 de março de 2019, o Dr. RODOLFO ROSA TELLES MENEZES, Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da Auditoria da 7ª CJM, proferiu Sentença julgando procedentes os pedidos contidos na Denúncia para condenar os Acusados a 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, como incurso no delito do artigo 290, *caput*, do CPM.

Ademais, foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento das penas, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal Comum[5], bem como o direito de apelar em liberdade.

No tocante ao crime de ingresso clandestino, o Magistrado afirmou que:

"(...) há um conflito aparente entre as normas a serem aplicadas ao caso.

Desta forma, o crime fim, art. 290 do CPM na modalidade tráfico ilícito de entorpecentes, absorve o crime meio, art. 302 do CPM, devendo a conduta menos grave ser absorvida pela mais grave.

(...)

Assim, aplico o princípio da consunção, devendo a conduta de ingresso clandestino ser valorada como circunstância judicial desfavorável aos réus" (evento 112).

Em 1º de abril de 2019, a Defensoria Pública da União, representada pela Dra. CAROLINA CICCIO DO NASCIMENTO, interpôs recurso de Apelação em favor do Acusado WESLEY GIOVANY BEZERRA DE SOUZA, pugnando pela sua absolvição. Subsidiariamente, requereu, caso mantida a condenação, a diminuição da pena, bem como a concessão do *sursis* (eventos 124 e 135).

No dia 4 de abril de 2019, a DPU, representada pela Dra. MARÍLIA SILVA RIBEIRO DE LIMA MILFONT, apelou em favor do Acusado ROMERSON GABRIEL SILVA DE FREITAS (evento 128). Nas razões recursais, apresentadas pela Defensora Pública Federal Dra. TARCILA MAIA LOPES, requereu a diminuição da pena, com a consequente concessão de *sursis* (evento 132).

Em Sessão Virtual de julgamento ocorrida de 10 a 13 de agosto de 2020, o Plenário desta Corte, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar de intempestividade arguida pela Procuradoria-Geral de Justiça Militar; **por unanimidade**, rejeitou a segunda preliminar suscitada pela PGJM, de nulidade do processo. **No mérito, por unanimidade**, negou provimento aos Apelos defensivos, para manter íntegra a Sentença vergastada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator, Ministro Ten Brig Ar CARLOS VUYK DE AQUINO (autos no 531-13.2019, evento 35).

A Procuradoria-Geral de Justiça Militar foi intimada em 28 de agosto de 2020 (evento 42), e interpôs, na mesma data, por meio do seu Subprocurador-Geral Dr. CARLOS FREDERICO DE OLIVEIRA PEREIRA, o presente Recurso Extraordinário (evento 44).

Em suas razões, afirma que a matéria "*diz respeito à violação dos artigos 109, IV [6], e 124 [7], ambos da Constituição Federal*".

Sustenta que:

"O caso trazido à baila transcende totalmente os limites da causa. Trata-se de tráfico de entorpecentes, como crime militar, acontecido após a vigência da Lei 13.491/17, em que o MP Militar ofereceu denúncia por incursão no artigo 290 do CPM, de modo que a denúncia transformou em crime de lesividade média um grave crime, que pode ser equiparado a hediondo, previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06 [8], com a causa de aumento de pena do artigo 40, III [9], do mesmo diploma legal, tendo em vista ter sido praticado no interior de uma unidade militar. A manutenção do acórdão recorrido equivale à possibilidade, em tese, diante da vigência da Lei 13.491/17, de admitir-se a transformação de crimes graves da lei penal comum em delitos de apenação bem menos grave no CPM, bastando que tenham redação idêntica ou semelhante ao crime militar, pouco importando que a legislação penal comum seja posterior".

Defende que o caso é "*escancaradamente de tráfico de entorpecentes praticado por civis no interior de unidade militar. Assim sendo, não poderia mais prevalecer a imputação pelo crime do artigo 290 do CPM diante da ampliação do conceito de crime militar dado*

pela Lei 13.491/17, notadamente no que diz respeito ao tráfico".

Argumenta que:

"Ou o caso em questão é um tráfico em que o entorpecente não adentrou nos limites do quartel e, portanto, é regido pela Lei 11.343/06, sem a incidência da causa de aumento de pena do artigo 40, III, da mesma lei - infração é cometida nas dependências ou imediações de...unidades militares - ou seja, o que certamente implicaria em crime da competência da Justiça Estadual. Ou, então, realmente aconteceu em uma unidade militar da Marinha do Brasil e a substituição da consideração do fato como crime do obsoleto CPM, e não como possível hipótese de crime equiparado a hediondo pela correta aplicação da Lei de drogas, inclusive, com esse grave aumento de pena, deve implicar na declinação de competência para a Justiça Federal, a teor do artigo 109, IV, da CF, diante da não aplicação integral da Lei de Drogas pela JMU".

Para afirmar que:

"Nesse caso, deve apreciar o feito, então, a Justiça Federal, a teor do artigo 109, IV, da CF. Subsidiariamente, permanece com a competência que originalmente possui para julgar crimes que atentam contra o interesse da União, tarefa que também incumbe à Justiça Militar da União, mas, nesse aspecto, a competência residual é da Justiça Federal Comum, assim como residual, por derradeiro, será sempre a Justiça Comum estadual em relação a qualquer outro órgão judiciário com competência criminal".

Ao final, "*requer a procedência do presente Recurso Extraordinário, anulando-se o processo desde o recebimento da denúncia, remetendo-se os autos à Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio Grande do Norte*" (autos no 726-61.2020, evento 1).

Em 19 de novembro p.p., a Secretaria Judiciária desta Corte certificou que, "*embora intimada (eventos 4, 5 e 6), a Defensoria Pública da União não se manifestou no prazo de 30 (trinta) dias*" (evento 8).

Relatados, decidido.

A irrisignação mostra-se cabível e adequada, uma vez que a petição foi proposta por parte legítima e interessada, sendo, ademais, tempestiva.

O requisito formal de admissibilidade relativo ao prequestionamento restou atendido, em sintonia com o enunciado da Súmula nº 282 do STF ("*É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*").

Entretanto, no que tange à alegada "*violação dos artigos 109, IV, e 124, ambos da Constituição Federal*", necessário seria que a Augusta Corte adentrasse na análise dos fatos e provas dos autos para verificar se o crime cometido pelos Acusados foi o de posse ou de tráfico de drogas, bem como se o entorpecente adentrou, ou não, a Organização Militar, atrairdo, desta maneira, a aplicação do enunciado da Súmula 279 daquela Suprema Corte[10]. Neste sentido, já julgou o Supremo Tribunal Federal:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. NULIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...) II - Conforme a Súmula 279/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. III - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo. (...) V - Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 1094153 AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Segunda Turma. Julgado em 30/11/2020, DJe-286, divulgado em 03-12-2020 e publicado em 04-12-2020) (Grifos nossos).

Ademais, o STF teria que adentrar na análise da legislação infraconstitucional aplicada ao caso, qual seja, do art. 290 do Código Penal Militar, do artigo 33 e do inciso III do art. 40 da Lei nº 11.343/06, bem como da Lei nº 13.491/17, para verificar as alegadas violações constitucionais apontadas pelo *Parquet*, o que obsta o seguimento do recurso, também neste particular. Oportunamente, *in verbis*:

"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria Criminal. Crime Militar. Peculato. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise de matéria infraconstitucional, tampouco para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula nº 279/STF). 2. Agravo regimental não provido" (ARE 1281455 AgR, Relator: Min. DIAS TOFFOLI (Presidente). Tribunal Pleno. Julgado em 08/09/2020, DJe-254, divulgado em 20-10-2020 e publicado em 21-10-2020) (Grifos nossos).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o presente Recurso Extraordinário, negando-lhe seguimento para o Supremo Tribunal Federal, **à luz do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil [11]**; e no artigo 6º, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar[12].

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 31 de dezembro de 2020.

Dr. JOSÉ BARROSO FILHO

Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

[1] **Art. 290.** Receber, preparar, produzir, vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, ainda que para uso próprio, guardar, ministrar ou entregar de qualquer forma a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, em lugar sujeito à administração militar, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, até cinco anos.

[2] **Art. 302.** Penetrar em fortaleza, quartel, estabelecimento militar, navio, aeronave, hangar ou em outro lugar sujeito à administração militar, por onde seja defeso ou não haja passagem regular, ou iludindo a vigilância da sentinela ou de vigia:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.

[3] **Art. 79.** Quando o agente, mediante uma só ou mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, as penas privativas de liberdade devem ser unificadas. Se as penas são da mesma espécie, a pena única é a soma de todas; se, de espécies diferentes, a pena única é a mais grave, mas com aumento correspondente à metade do tempo das menos graves, ressalvado o disposto no art. 58.

[4] **Art. 30.** Compete ao juiz federal da Justiça Militar, monocraticamente:

(...)

I-B - processar e julgar civis nos casos previstos nos incisos I e III do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e militares, quando estes forem acusados juntamente com aqueles no mesmo processo;

[5] **Art. 33** - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

(...)

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

[6] **Art. 109.** Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

[7] **Art. 124.** À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

[8] **Art. 33.** Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

[9] **Art. 40.** As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

(...)

III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

[10] **Súmula 279 do STF:** "Para simples reexame de prova não cabe Recurso Extraordinário".

[11] **Art. 1.030.** Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

(...)

V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal (...)

[12] **Art. 6º São atribuições do Presidente:**

(...)

IV - decidir sobre a admissibilidade de Recurso Extraordinário, observado o disposto nos arts. 136 a 139.